



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

Exp.: 12/CFCP/2024

Da: Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

Para: Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão

Data: 15/04/2024

Ref.: Expediente nº 68/2022, datado de 10/03/2022, que encaminha o documento nº 7066310/2022 para análise e acompanhamento. Verificação quanto à implementação das recomendações endereçadas ao Poder Concedente e à Agência Reguladora na conclusão do Acórdão do Processo nº 1058816.

Documentos referenciados: documentos nº 6887810/2021, 6854010/2021 e nº 111202/2022, relacionados às inconsistências identificadas na análise do Processo nº 1058816, cujo objeto é a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ouro Preto.

Ao Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão,

Trata-se de documentação protocolada sob os nºs 6887810/2021, 6854010/2021, 7066310/2022 e 111202/2022, as quais, em apertada síntese, tratam de inconsistências identificadas nas análises técnicas relacionadas ao Processo nº 1058816, cujo objeto é a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ouro Preto.

Para analisar tais documentos, primeiramente, deve ser recordado que no Acórdão do Processo em tela foi proferida a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foi confirmada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, em seu primeiro exame, o que motivou, inclusive, a suspensão da Concorrência Pública nº 06/18.

Todavia, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistem razões para a paralisação do certame, recomendo:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

a) que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária; e

b) que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.

Determino que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões acompanhe o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os princípios da materialidade, relevância, risco e oportunidade.

De início, verifica-se que os documentos nº 6887810/2021, 6854010/2021 e 7066310/2022 foram enviados a esta Coordenadoria para verificação quanto à implementação das recomendações endereçadas ao Poder Concedente e à Agência Reguladora na conclusão do Acórdão do Processo nº 1058816, como ressaltado também pelos termos do despacho do Relator à peça 59 dos referidos autos.

Já o documento nº 111202/2022 foi encaminhado a esta Coordenadoria para apuração de fatos noticiados em relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito que faz referência às irregularidades identificadas por esta Unidade Técnica no bojo da análise da Denúncia nº 1058816.

Considerando, portanto, que todos os documentos se referem, essencialmente, às irregularidades que deram ensejo às recomendações propostas por esta Coordenadoria, serão analisados conjuntamente neste expediente, conforme a seguir.

Destaca-se, conforme apresentado no documento nº 6887810/2021, que a Agência Reguladora de Serviços do Município de Ouro Preto – ARSEOP, inicialmente responsável pela regulação dos serviços de água e esgoto do Município, foi extinta por força da Lei nº 1.209/2021. A partir de então, a regulação dos serviços passou para a responsabilidade da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB-MG, conforme o Decreto nº 6.130/2021.

Tendo em vista que o objetivo do envio dos documentos em referência é atender às recomendações realizadas no Acórdão, é sob essa ótica que eles são analisados a seguir, juntamente com os relatórios emitidos e publicados pela ARISB-MG em seu sítio oficial e



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

com os documentos relacionados ao contrato firmado com a concessionária disponibilizados no sítio oficial da Prefeitura de Ouro Preto. Passa-se, então, à análise das recomendações.

a) que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária;

O documento nº 6854010/2021 trouxe cópia do relatório final e complementar dos trabalhos do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) nº 010/2021, bem como apresentou cópia digitalizada do inteiro teor do procedimento administrativo, cujo objeto foi averiguar a legalidade da Concorrência Pública nº 006/2018, tema desta análise.

De acordo com o relatório complementar, datado de 26 de junho de 2021, a recomendação feita por esta Corte de Contas foi completamente desconsiderada pela gestão à época:

Porém, após passar pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1.058.818, houveram algumas recomendações que foram desconsideradas, por completo, tanto pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Julio Ernesto de Gramont, quanto pelo Presidente da Agência Reguladora do Município.

Dentre as recomendações destacamos a realização de novos estudos para a adequação da tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes.

Porém, esta Coordenadoria buscou analisar as ações tomadas pelo Poder Concedente e pela Prefeitura desde então. Conforme destacou-se anteriormente, a ARSEOP, a agência reguladora municipal, foi extinta em julho de 2021, tema tratado no documento nº 6887810/2021, que traz o histórico da referida extinção e apresenta o convênio firmado com a nova agência reguladora da concessão: a ARISB-MG.

Destaca-se que não foi apresentado a esta Corte de Contas nenhum documento elaborado pela nova agência reguladora do serviço municipal, mas, em consulta ao

sítio eletrônico da agência¹, foi possível ter acesso a relatórios emitidos pelo ente regulador referentes à regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto de Ouro Preto.

Além disso, esta Coordenadoria acessou documentos adicionais no sítio da Prefeitura Municipal, os quais são relacionados ao contrato firmado com a concessionária vencedora do certame, com o objetivo de subsidiar a presente análise. Dentro desses documentos, se encontravam o 1º e o 2º Aditivos contratuais, os quais tratam de questões tarifárias.

O 1º Aditivo, datado de 31 de maio de 2023, trata do novo patamar tarifário da categoria residencial. Antes desse documento, as tarifas eram dispostas pela “Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 170, de 1º de novembro de 2021”, em seu “Anexo I – Valores de Tarifas de Água e Esgoto”², que apresentava a seguinte tabela tarifária para a Categoria Residencial:

Tabela 1 – Tabela tarifária para a Categoria Residencial segundo a Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 170/2021

Categoria	Faixas	Água	EDC	EDT	Unidade
Residencial	Fixa	19,456	7,346	18,457	R\$/Mês
	>0 a 10 m³	3,856	1,452	3,663	R\$/m³
	>10 a 15 m³	7,930	2,993	7,527	R\$/m³
	>15 a 20 m³	9,618	3,609	9,137	R\$/m³
	>20 a 40 m³	10,817	4,017	10,292	R\$/m³
	> 40 m³	17,381	6,500	16,520	R\$/m³

Após a cláusula 1.1 do 1º Termo Aditivo contratual³, a tabela tarifária para a categoria residencial passou a apresentar os seguintes valores:

Tabela 2 - Tabela tarifária para a Categoria Residencial segundo o 1º Aditivo Contratual

¹ <https://arisb.com.br/>

² Disponível em: [RES ARISB 170 2021 - \(Reajuste Ouro Preto\).pdf - Google Drive](#)

³ Disponível em:

<https://sgm.ouropreto.mg.gov.br/arquivos/contratos/anexos/2b6059a77776236ac200c4ca8664c737.pdf>

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

Categoria	Faixas	Água	EDC	EDT	Unidade
Residencial	Fixa	R\$ 19,456	R\$ 7,346	R\$ 18,457	R\$/mês
	> 0 a 10 m ³	R\$ 2,775	R\$ 1,045	R\$ 2,636	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	R\$ 7,613	R\$ 2,873	R\$ 7,226	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	R\$ 9,426	R\$ 3,537	R\$ 8,954	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	R\$ 10,817	R\$ 4,017	R\$ 10,292	R\$/m ³
	> 40 m ³	R\$ 17,381	R\$ 6,500	R\$ 16,520	R\$/m ³

Assim, verifica-se que houve uma redução tarifária, concentrada, principalmente, na primeira faixa de consumo de água, que percebeu uma redução de 28% na tarifa. Segundo apresentação⁴ feita pela prefeitura municipal para anunciar as negociações contratuais, mais da metade da população do Município se enquadra nessa faixa de consumo.

Quanto a esse aspecto, a ARISB-MG ressaltou, na Nota Técnica 246/2023⁵, que deveria ser feita “urgente avaliação dos impactos econômicos provocados pela redução das tarifas para posterior definição das compensações e ajustes financeiros necessários para reequilibrar o Contrato”.

Nessa ordem de ideias, no 2º Termo Aditivo Contratual⁶, datado de 27 de dezembro de 2023, foi possível verificar que foi instituído um subsídio em prol da modicidade tarifária (Cláusula 2ª), de forma a reduzir, mais uma vez, a tabela tarifária voltada às primeiras faixas de consumo da categoria residencial, a qual passou a apresentar os seguintes valores:

Tabela 3 - Tabela tarifária para a Categoria Residencial segundo o 2º Aditivo Contratual

⁴ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1r_YsFYIxs6kF4VAV1yOo8ayLnEB2-JGa/view

⁵ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/18XAIXPQyOpDq39mTJhK6NLM84t_qlY6d/view

⁶ Disponível em: [19325487eeb33293a87477c90e0ea777.pdf](https://www.ouropreto.mg.gov.br/19325487eeb33293a87477c90e0ea777.pdf) (ouropreto.mg.gov.br)

Categoria	Faixas	Água	EDC	EDT	Unidade
Residencial	Fixa	R\$ 21,971	R\$ 8,295	R\$ 20,843	R\$/mês
	> 0 a 10 m ³	R\$ 1,789	R\$ 0,674	R\$ 1,700	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	R\$ 4,909	R\$ 1,853	R\$ 4,659	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	R\$ 10,644	R\$ 3,994	R\$ 10,111	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	R\$ 12,215	R\$ 4,536	R\$ 11,622	R\$/m ³
	> 40 m ³	R\$ 19,627	R\$ 7,340	R\$ 18,655	R\$/m ³

Portanto, verifica-se que foi possível identificar ações, por parte do Poder Concedente, de forma foram adotadas as providências necessárias para a atender à recomendação feita por esta Corte de Contas no bojo do Processo nº 1058816 de que fosse adequada a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos municípios.

Conclui-se, portanto, que foi **a recomendação implementada.**

b) *que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.*

Primeiramente, no que diz respeito à Tarifa Residencial Social, o Poder Concedente destacou, no âmbito do documento nº 7066310/2022, que a Administração havia firmado acordo no sentido de retirar a limitação de 5% para inclusão de usuários no benefício da tarifa social, uma das principais críticas feitas por esta Corte de Contas no âmbito do Processo nº 1058816.

Essa modificação pode ser percebida na 2ª Cláusula do 1º Termo Aditivo ao Contrato, veja-se:

Cláusula 2ª – DA MODIFICAÇÃO DO LIMITE DE BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

2.1. Por meio deste Termo Aditivo fica alterada a estrutura remuneratória da CONCESSÃO mediante a exclusão do limite previsto na Cláusula 18.1.1 do CONTRATO para enquadramento de USUÁRIOS como beneficiários da Tarifa Social, a qual passará a ter a seguinte redação:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

18.1.1 A CONCESSIONÁRIA se obrigada a praticar, para os USUÁRIOS da Categoria RESIDENCIAL SOCIAL, assim definida na Lei Municipal nº 1.126/2018, a TARIFA SOCIAL, de acordo com o estabelecido no regulamento de prestação dos serviços.

2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá incluir no benefício da TARIFA SOCIAL todo USUÁRIO atualmente responsável por uma ligação de água e que receba o auxílio federal como família em vulnerabilidade social (BOLSA FAMÍLIA) para que os mesmos tenham o benefício da tarifa reduzida independentemente de se dirigirem até a empresa para comprovarem a sua situação e atualizarem seu cadastro. (Grifos nossos)

Ademais, foi possível verificar que houve acompanhamento e recomendações por parte da Agência Reguladora do Município nessa questão, como se depreende da Nota Técnica 246/2023:

A ARISB-MG reconhece tal medida de inegável relevância e está consoante com o §1º, art. 6º, da Resolução FR ARISB-MG no 163/2021, que estabelece condições gerais para a implantação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de saneamento básico, no âmbito dos municípios regulados pela ARISB-MG.

No que diz respeito, às limitações impostas pelo art. 137 da Lei Municipal no 1.126/2019, os quais foram enfrentados por esta Corte de Contas no âmbito do Processo nº 1058816, a Agência proferiu a seguinte conclusão:

A ARISB-MG considera que os requisitos do art. 137 não são compatíveis com a regulação atual, em especial, a que tem sido praticada no estado de Minas Gerais, ao estabelecer como requisitos para a concessão do benefício um consumo de energia elétrica limite para o domicílio, um consumo de água máximo e a adimplência do usuário. Desta forma, este ente regulador recomenda, garantido o devido reequilíbrio econômico-financeiro, caso haja, comprovadamente, novos custos à concessionária, que o regulamento preveja aplicação da Resolução FR ARISB-MG no 163/2021, em especial o seu art. 4º.

Logo, é possível verificar que tanto o Poder Concedente quanto a Agência Reguladora do Município estão tratando das mudanças necessárias para tornar a Tarifa Residencial Social mais inclusiva no Município, atendendo à recomendação realizada por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

No que tange à questão do acompanhamento da micromedição implementada no Município, deve-se destacar que está previsto na subcláusula 18.3 do Contrato de Concessão que a cobrança tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Ouro Preto, por consumo efetivamente medido, somente pode se dar após 18 meses contados a partir do início da Concessão e, de modo concomitante, quando se atingir a hidrometração de 90% dos usuários.

Nessa ordem de ideias, a ARISB-MG emitiu a Nota Técnica nº 206/2022⁷, a qual tinha o objetivo de verificar o índice de hidrometração da Concessionária Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A (Saneouro) em virtude da comunicação da concessionária acerca do alcance de 90% de usuários hidrometrados.

Na NT em referência, a Agência Reguladora verificou que o índice de hidrometração alcançado, em 30 de setembro de 2022, foi de 90,3 %, reconhecendo que o gatilho de cobrança havia sido alcançado.

Embora não tenham sido encontradas, por esta Coordenadoria, metas de repactuação do índice de hidrometração nos documentos disponibilizados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora, é possível verificar que o monitoramento da evolução tem sido acompanhado pelo ente regulador, como pode ser destacado tanto no Relatório de Acompanhamento da Concessão de 2023⁸, quanto na própria Nota Técnica nº 206/2022. Portanto, têm sido feitos esforços por parte da Agência Reguladora para acompanhar o índice de micromedição no Município, de forma que estão sendo realizadas as ações necessárias para o atendimento da recomendação de *que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária* exarada por esta Corte no bojo do Processo nº 1058816.

⁷ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1HSnlog6yh2-AJUTqwG8Q8ZAPqXm-IKAG/view>

⁸ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1JDDcc_6io_lbctOjdV-BarPrh3yKRwI/view



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP

Conclui-se, assim que está **a recomendação em análise está em implementação.**

Diante de todo o exposto, considerando que os documentos nº 6887810/2021, nº 6854010/2021, nº 7066310/2022 e nº 111202/2022 se referem, essencialmente, às irregularidades que deram ensejo às recomendações propostas por esta Coordenadoria e tendo em vista que foi possível verificar, como demonstra a análise realizada neste expediente, que as recomendações foram implementadas (a) ou estão em implementação (b), esta Coordenadoria se manifesta pelo **arquivamento** dos referidos documentos.

Atenciosamente,

Larissa Silveira Cortes
Analista de Controle Externo
TC 3194-9

Mayara C. Oliveira
Coordenadora – CFCP
TC 3197-3